



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 545

Recife - Terça-feira, 16 de junho de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.105/2020

Recife, 26 de maio de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, CONFORME TABELA EM ANEXO:

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.245/2020

Recife, 12 de junho de 2020

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.245/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei

Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA, Promotora de Justiça Criminal de Goiana, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 025ª Zona Eleitoral da Comarca de Goiana, no período de 11/06/2020 à 30/06/2020, face férias da titular.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.248/2020

Recife, 15 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.137/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 4ª Circunscrição Ministerial, com sede em Arcoverde - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.137/2020, do dia 28.05.2020, publicada no DOE do dia 01.06.2020, e da Portaria 1.195/2020, do dia 04.06.2020, publicada no dia 05.06.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.249/2020****Recife, 15 de junho de 2020**

Institui Grupo de Trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual das atividades jurisdicionais presenciais no Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade ministerial e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de membros, servidores, terceirizados, estagiários, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, determinou a retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado, o qual prevê:

a) medidas gerais de distanciamento social, de higiene, de monitoramento e comunicação a serem seguidos, além da necessidade de implantação de protocolos específicos para cada atividade;

b) estabelece a retomada do serviço público, com 1/3 de sua mão de obra, na etapa E6, nível 3.2 bem como que a retomada com 100% da mão de obra somente ocorrerá na etapa E9, nível 2.2, em datas ainda não definida;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução aprovada em sessão do dia 09 de junho de 2020, ainda pendente de publicação, autorizou a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Ministério Público brasileiro, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu, através da Portaria conjunta nº 08, de 02 de junho de 2020, Grupo de Trabalho para implementação e acompanhamento das medidas determinadas pela Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, que igualmente autorizou a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público de Pernambuco acompanhar as atividades no âmbito do Poder Judiciário, tal como lhe permite o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça, conforme sugerido no ofício GPG Apoio nº 021/2020, de 03 de junho de 2020 à Presidência do TJPE;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os estudos já iniciados, visando o planejamento para a retomada gradual das

atividades presenciais, sem prejuízo da continuidade de utilização dos recursos de tecnologia da informação para realização de serviço mediante trabalho remoto e num contexto de coordenação de ações com os demais órgãos do sistema de justiça, levando em conta as recomendações/decisões das autoridades sanitárias, contribuindo desta forma para os resultados epidemiológicos pretendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-coV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a que se refere o Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado, de que trata o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020.

Art. 2º O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

I - Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

II - Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais;

III - representante do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - representante do Conselho Superior do Ministério Público;

V - Corregedor Geral do Ministério Público ou membro por ele indicado;

VI - Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça ou membro por ele indicado;

VII - Secretário Geral do Ministério Público;

VIII - Assessora Ministerial de Planejamento e Gestão Organizacional;

IX - presidente da AMPPE ou quem por ele for indicado;

X - presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público ou quem por ele for indicado;

XI - presidente da Associação de Analistas do Ministério Público ou quem por ele for indicado.

Parágrafo único. Os integrantes mencionados nos incisos III e IV serão indicados pelo Presidente dos respectivos Órgãos Colegiados.

Art. 3º Caberá ao Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a coordenação do grupo de trabalho e à Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais promover a articulação com o Tribunal de Justiça de Pernambuco e demais órgãos do sistema de justiça e segurança pública.

Parágrafo único. Os órgãos de assessoramento técnico da Procuradoria Geral de Justiça prestarão apoio às Subprocuradorias Gerais de Justiça, quando solicitado.

Art. 4º O grupo de trabalho deve se reunir periodicamente, por videoconferência, a ser presidido pelo Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou, na sua ausência, pela Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

§ 1º. Pode o grupo se subdividir sempre que houver necessidade de reuniões temáticas e específicas.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

§ 2º. As reuniões serão gravadas e delas se lavrarão atas, a cargo de servidor de apoio do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 5º Competirá ao Grupo de Trabalho:

I – Apresentar, em sete dias, seu plano de trabalho ao Procurador Geral de Justiça;

II - Consultar e amparar-se em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco;

III - Promover a articulação com o Tribunal de Justiça de Pernambuco e demais órgãos do sistema de justiça e segurança pública, visando a adoção de ações coordenadas;

IV - Sugerir a definição sobre prazos referentes aos procedimentos extrajudiciais e administrativos suspensos, em razão do disciplinado na Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020;

V - Elaborar estudo e propor minuta de ato normativo sobre a retomada dos serviços presenciais, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (retomada do serviço público, com 1/3 de sua mão de obra, na etapa E6, nível 3.2 e com 100% da mão de obra na etapa E9, nível 2.2), de forma gradual e sistematizada, observadas as medidas gerais de distanciamento social, de higiene, de monitoramento e comunicação, além da implantação de protocolos específicos previstos no Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado, que contemple:

a) o atendimento ao público;

b) a recepção de demandas;

c) a realização de atividades ministeriais e a tramitação de documentos, preferencialmente em trabalho remoto;

d) definição de regras mínimas sobre o trabalho remoto, que contemple, necessariamente, os instrumentos de comunicação, o controle de ponto, a jornada de trabalho, o plano de atividades e o estabelecimento de metas apuráveis mediante relatório, deveres e direitos;

e) realização de audiências extrajudiciais, sessões de órgãos colegiados e reuniões administrativas;

f) a participação em audiências e sessões designadas pelo Poder Judiciário, bem como a atuação no plantão institucional de finais de semana e feriados;

g) o cumprimento de diligências ministeriais por servidores e colaboradores;

h) a realização de inspeções e visitas técnicas;

i) participação em perícias, entrevistas e avaliações.

VI - Realizar levantamento junto aos gestores do número de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores que se encontrem em grupos de risco, podendo considerar situações familiares que venham a implicar restrições decorrentes da pandemia, como filhos em idade escolar e familiares em grupo de risco;

VII - Definir os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores, para alternância entre trabalho remoto e presencial, para fins de cumprimento das regras estabelecidas pelo

Governo do Estado - retomada do serviço público, com 1/3 de sua mão de obra, na etapa E6, nível 3.2 e com 100% da mão de obra na etapa E9, nível 2.2 e demais regras de distanciamento social;

VIII - Elaborar estudo e elaborar plano ou protocolo, bem como propor minuta de ato normativo, quando for o caso, para:

a) o fornecimento de equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, luvas, viseiras, escudos, dentre outros, a todos os membros, servidores, estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço;

b) a adequação dos espaços físicos, a limpeza e desinfecção de ambientes, em especial daqueles com maior movimentação de pessoas.

c) o acesso às dependências do Ministério Público e requisitos para ingresso, bem como para realização de atos presenciais;

d) orientar e treinar sobre os fatores de risco, cuidados e medidas de prevenção;

e) a participação de membros em atividade de fiscalização interinstitucional;

f) comunicar aos interessados, na página da internet, quadros e painel eletrônico contendo dados necessários do regime de trabalho em vigor durante o período da pandemia, da fluência ou suspensão dos prazos procedimentais, para os procedimentos eletrônicos e físicos, do regime de atendimento e da prática de atos judiciais, extrajudiciais e administrativos.

IX - Comunicar ao Conselho Nacional do Ministério Público, através da Assessoria Técnica do Procuradoria Geral de Justiça responsável (Portaria PGJ nº 505/2012), a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial, nos termos dispostos no art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público aprovada em 09 de junho de 2020.

X - Acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades definidas pelo Procurador Geral de Justiça, no âmbito das atribuições aqui previstas;

XI - Sugerir o retorno ao sistema de Plantão Extraordinário previsto na Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19;

XII - Apresentar, trimestralmente, o relatório das atividades realizadas, sem prejuízo da apresentação do relatório final.

Art. 6º O grupo de trabalho terá vigência de um ano, podendo ser prorrogado.

Art. 7º A atuação dos Membros e servidores designados para compor o GT ora instituído não importará em pagamento de qualquer indenização ou gratificação, sendo sem ônus para o MPPE.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.250/2020

Recife, 15 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. CARLAN CARLO DA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias da Bela. Rosane Moreira Cavalcanti.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.251/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. BRUNO DE BRITO DA VEIGA, 3º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 18, com sede em Petrolina, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/07/2020 a 30/07/2020, em razão das férias do Bel. Fernando Della Latta Camargo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.252/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA, Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Pesqueira, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias da Bela. Andréa Magalhães Porto Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.253/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO, Promotor de Justiça de Alagoinha, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 7, com sede em Pesqueira, em conjunto ou separadamente, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias da Bela. Andréa Magalhães Porto Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.254/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, no período de 01/07/2020 a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

20/07/2020, em razão das férias do Bel. Frederico José Santos de Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.255/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Frederico José Santos de Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.256/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO, Promotora de Justiça de Riacho das Almas, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Henrique Ramos Rodrigues.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.257/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a

impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. DIOGO GOMES VITAL, Promotor de Justiça de Cachoeirinha, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 01/07/2020 a 31/07/2020, em razão da licença prêmio do Bel. Keyller Toscano de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.258/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. VINÍCIUS COSTA E SILVA, Promotor de Justiça de Toritama, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cupira, de 1ª Entrância, no período de 01/07/2020 a 30/07/2020, em razão das férias do Bel. Fábio Henrique Cavalcanti Estevam.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.259/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Designar o Bel. ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO, 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 06, com sede em Caruaru, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Henrique Ramos Rodrigues.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.260/2020**  
**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 190/2020 – 4º PJDC, motivada em razão da crescente demanda de feitos relacionados à pandemia do Novo Coronavírus e demonstrando a necessidade de adoção de medidas especiais para garantir a efetiva prestação ministerial nesse período excepcional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, alíneas b e d, da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a instalação do GACE para atuação exclusiva nos feitos (procedimentos, questões e/ou demandas) afetos às relações de consumo, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus, junto ao 4º PJDC de Caruaru, conforme teor da Portaria PGJ nº 986/2020, publicada no Diário Oficial de 06/05/2020;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, por meio do Ofício nº 16/2020 – 6ª CIRC;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Membros MARIA CECÍLIA SOARES TERTULIANO, Promotora de Justiça de Sairé, e LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO, Promotor de Justiça de Camocim de São Félix, para integrarem o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 986/2020, junto ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru e em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 01/07/2020 a 31/07/2020.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Hugo Eugênio Ferreira Gouveia, Coordenador 6ª Circunscrição Ministerial, para exercer a coordenação do GACE, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 004/2018, com suas alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.261/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o despacho PGJ exarado nos autos do processo SEI nº 19.20.0265.0005271/2020-20, em resposta a solicitação do CAOP Criminal;

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pelo Membro designado no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, conforme teor do Ofício nº 007/2020, acostado aos autos do supramencionado processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, alínea a, da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, por meio do Ofício nº 16/2020 – 6ª CIRC;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Membros GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA, Promotora de Justiça de Ibirajuba, HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA, Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, e LEÔNICIO TAVARES DIAS, Promotor de Justiça de Agrestina, para integrarem o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 1.114/2020, junto ao cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 01/07/2020 a 31/06/2020.

Art. 2º Designar a Promotora de Justiça Eliane Gaia Alencar Dantas, Coordenadora do CAOP Criminal, para exercer a coordenação do GACE, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 004/2018, com suas alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.262/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LIANA MENEZES SANTOS, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Paulista, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Ademilton das Virgens Carvalho Leitão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.263/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO, 6º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 01/07/2020 a 30/07/2020, em razão das férias da Bela. Camila Amaral de Melo Teixeira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.264/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 01/07/2020 a 30/07/2020, em razão das férias da Bela. Christiana Ramalho Leite Cavalcante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.265/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª

Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS, 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 01/07/2020 a 30/07/2020, em razão das férias do Bel. Felipe Akel Pereira de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.266/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.267/2020**

**Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA, 2º Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 10º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.268/2020****Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA, Promotora de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Rodrigo Costa Chaves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.269/2020****Recife, 15 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSECA, 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Sérgio Gadelha Souto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHOS Nº 108/2020****Recife, 15 de junho de 2020**

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 255350/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 254949/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: NANCY TOJAL DE MEDEIROS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 255029/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO

Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, após, arquite-se.

Número protocolo: 255229/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA

Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.

Número protocolo: 250869/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 253149/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: ERICKA GARMES PIRES VERAS

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 254370/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSÔA LAPENDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 246269/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 254009/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 15/06/2020

Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de dezembro/2020. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251789/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE  
Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de julho/2020,, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 52/2020-CSMP

Recife, 15 de junho de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr. RINALDO JORGE DA SILVA), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 16ª Sessão Ordinária no dia 17/06/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Petrúcio José Luna de Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

#### AVISO Nº 53/2020-CSMP

Recife, 15 de junho de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 14ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 06 a 10 de julho de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 01/07/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 03/07/20).

Petrúcio José de Luna Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DESPACHOS Nº 109.

Recife, 15 de junho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1103  
Assunto: Procedimento Administrativo nº 64/2020  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1104  
Assunto: Impedimento  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Janaína do Sacramento bezerra  
Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1105  
Assunto: Suspeição  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Bruno Pereira Bento de Lima  
Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1106  
Assunto: Férias  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Fernanda Henriques da Nóbrega  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1107  
Assunto: Relatório  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Karinne Silva  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e providências.

Número protocolo Interno: 1108  
Assunto: Escala  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1109  
Assunto: Plantão  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Petrúcio José Luna de Aquino  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1110  
Assunto: Arquimedes  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Rosângela Furtado Padelá Alvarenga  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1111  
Assunto: Relatório de Saldos  
Data do Despacho: 12/06/20  
Interessado(a): Bruno Pereira Bento de Lima  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo: 255230/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Solicitação de Informações nº 20/2020

Data do Despacho: 15/06/2020

Interessados(as): (...)

Despacho: Considerando que ao prestarem as informações solicitadas por este órgão correccional, os(as) Bels.(as)(...) e (...) não acostaram aos autos cópia da Recomendação Conjunta nº 005/2020, de 02/04/2020, tampouco indicaram a data de publicação do apontado ato. Considerando, ainda, que a juntada de tal documentação revela-se imprescindível à adequada elucidação dos fatos apurados neste procedimento, determino a expedição de ofício aos(as) mencionados(as) agentes ministeriais, instando-os(as) a apresentar cópia da apontada Recomendação, bem como a indicarem a data de sua efetiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste MPPE.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

**SECRETARIA GERAL****PORTARIA POR-SGMP Nº 363/2020****Recife, 12 de junho de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0527.0005892/2020-81, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor AMÓS FELIX DE SOUZA, Telefonista, matrícula nº 188.986-9, lotado na Promotoria de Justiça de Paulista, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3 por um período de 15 dias, contados a partir de 08/06/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular ERICKA RIBEIRO CORREIA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.088-3;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 08/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de junho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 364/2020****Recife, 12 de junho de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando a impossibilidade de comparecimento do titular e obedecendo o Art. 2º do Capítulo I da IN PGJ nº 001/2016, publicada no DOE de 20/01/2016;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 339/2020, publicada em 02/06/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de junho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**DESPACHOS Nº No dia 15/06/2020****Recife, 15 de junho de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 15/06/2020

Número protocolo: 254909/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: SARA SOUZA E SILVA FONSECA  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 254950/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ROSA DALVA RIVERA DE AZEVEDO  
Despacho: Autorizado pela chefia

Número protocolo: 254409/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ALEXANDRE DUARTE QUINTANS  
Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 254749/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER  
Despacho: Autorizado pela chefia

Número protocolo: 245511/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ADRIANA MARIA MENDONÇA LIMA E SILVA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 242869/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ALESSANDRO BARBOSA LEAL  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 250810/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ALMIR MENDES VENTURA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 243729/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: ROBERTO DELGADO ARTEIRO  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 241609/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: MARLI MENEZES DE CARVALHO  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 250569/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 15/06/2020  
Nome do Requerente: SERGIO DE CASTRO SATO BUARQUE  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.. Segue para as providências necessárias.

Recife, 15 de junho de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº N. 019/2020 , N. 020/2020 Recife, 12 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM

### RECOMENDAÇÃO N. 019/2020

REFERÊNCIA: Proibição de acendimento de fogueiras, queima e comercialização de fogos de artifício, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais, e notadamente com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 26, VII, da Lei nº 8.625/93 e Resolução 164 do CNMP, apresenta Recomendação a este Município, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa

dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6o, da Lei Complementar 75/1993);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeito de Bom Jardim-PE, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I - a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

II - o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

E determinar o seguinte:

I – Comunique-se, com urgência, o teor desta, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim/PE e à Secretária de Administração;

III – Disponibilize-se cópia, ainda, a todos os interessados, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bom Jardim para que dê conhecimento aos demais vereadores.

IV – Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para os fins de publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Registre-se. Bom Jardim, 12 de junho de 2020.

Danielle Belgo de Freitas  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 020/2020

REFERÊNCIA: Proibição de acendimento de fogueiras, queima e comercialização de fogos de artifício, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais, e notadamente com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 26, VII, da Lei nº 8.625/93 e Resolução 164 do CNMP, apresenta Recomendação a este Município, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6o, da Lei Complementar 75/1993);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeito de Machados-PE, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I - a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

II - o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

E determinar o seguinte:

I – Comunique-se, com urgência, o teor desta, ao Prefeito Municipal de Machados/PE;

III – Disponibilize-se cópia, ainda, a todos os interessados, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Machados para que dê conhecimento aos demais vereadores.

IV – Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para os fins de publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se.

Bom Jardim, 12 de junho de 2020.

Danielle Belgo de Freitas  
Promotora de Justiça

DANIELLE BELGO DE FREITAS  
Promotor de Justiça de Bom Jardim

**RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020, Nº 10/2020, Nº 11/2020**  
**Recife, 12 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

Procedimento administrativo nº 01691.000.014/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada do COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31/05/2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da

pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça nº 16/2020, a qual dispõe sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se, para tanto, nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nº 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO o exponencial crescimento de casos confirmados da COVID19 no Município de Parnamirim, registrando na presente data 27 (vinte e sete) infectados, consoante publicado no Boletim Informativo (Boletim Covid19) do dia 10.06.2020 veiculado no perfil público da municipalidade no Instagram;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nas Recomendações PGJ n. 23/2020 e 28/2020 destinadas aos Exmo. Srs. Promotores de Justiça;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Parnamirim que:

a) Faça cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco; podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido,

b) Que se abstenha de reduzir o patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob pena de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

c) Que se abstenha a editar qualquer medida legislativa que afaste o Município de Parnamirim das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) ou revogue se já editada, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob pena de encaminhamento do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual ao Procurador Geral de Justiça para:

c.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

c.2) representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

c.3) ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

d) Que cientifique a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do recebimento desta Recomendação.

Ante o acima exposto, determino à Secretaria ministerial os devidos registro e envio da presente Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito de Parnamirim-PE, ao gabinete de crise do Ministério Público; à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP Saúde e ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Comarca de Parnamirim-PE, para conhecimento.

Parnamirim/PE, 11 de junho de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez  
Promotora de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

Procedimento administrativo nº 01691.000.014/2020

Referência: PROIBIÇÃO DE ACENDIMENTO DE FOGUEIRAS, QUEIMA E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal,

entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM /MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Parnamirim que enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I – a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

II – o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

II - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim/PE, encaminhando a presente Recomendação para conhecimento;

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e do Patrimônio Público.

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

Parnamirim/PE, 12 de junho de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Procedimento administrativo nº 01691.000.014/2020

Ementa: Recomenda a utilização do aplicativo Dycovid (Dynamic Contact Tracing) à população do Município de Parnamirim/PE, para que seja publicizado através da Prefeitura do Município por sua Secretaria de Saúde e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27 da Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO a Recomendação PGJ Nº 27/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco em 01/06/2020, na qual institui a utilização do aplicativo Dycovid (Dynamic Contact Tracing) por membros e servidores do MPPE no âmbito do Estado de Pernambuco e deu outras providências;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça firmou com

Secretaria Estadual de Saúde, em 13/03/2020, o Protocolo de Intenções PGJ-PI nº 001/2020, publicado na edição do DOEMPPE de 26/03/2020, com objetivo geral de estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e metodologias na área de inovação, mediante a realização de Ciclo de Inovação Aberta de interesse comum entre o MPPE e a SESPE, visando possibilitar a disponibilização de soluções tecnológicas para o combate à Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, pelas circunstâncias advindas da pandemia do COVID-19, não são oferecidas condições adequadas de trabalho presencial e de prevenção de contágio, dificultando o cumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, estando, assim, potencializando o risco de contaminação pelo referido vírus;

CONSIDERANDO a experiência inovadora e exitosa do Ciclo de Inovação – Desafio COVID-19, que propôs a criação de uma Arquitetura de Enfrentamento ao COVID-19, onde foram endereçadas 8 soluções para suportar as principais funções do Estado, na dimensão Saúde;

CONSIDERANDO que foi desenvolvido pelo MPLABS, em parceria com SES-PE a ferramenta Dycovid, que realiza o Contact Tracing de forma dinâmica, digital e anônima, permitindo identificar o fluxo de contaminação do COVID-19, mapeando de forma automatizada como o vírus está passando de pessoa para pessoa em nossa sociedade;

CONSIDERANDO que o registro de contatos entre os dispositivos das pessoas se dará de forma totalmente anônima e com garantia total de privacidade, e uma vez que pessoas se tornam infectadas e tenham seu exame confirmado, o aplicativo do usuário infectado notificará anonimamente todas as pessoas com quem ele teve contato nos últimos 14 dias, atribuindo um nível de risco para cada usuário da plataforma, em função dos parâmetros de proximidade e duração do contato;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de unirmos forças no enfrentamento à pandemia do COVID-19,

RESOLVE

1. RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Parnamirim/PE e à Exma. Secretária de Saúde do Município, que façam uso da aplicação DYCOVID (Dynamic Contact Tracing) utilizando de forma massiva, divulgando-o nos mais diversos meios de comunicação possíveis (TV, rádio, perfis nas redes sociais), para informar e conscientizar a população, no âmbito do município, sobre a relevância do uso dessa ferramenta para garantia da vida;

2. RECOMENDAR à Sra. Secretária de Saúde que oriente os profissionais de saúde quando do atendimento, sobre a necessidade de coletar o número do celular do paciente, no preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória do COVID-19, bem como promova através das unidades públicas de atendimento a realização do teste da população que tenha tido contato com pessoas infectadas, com base nas informações disponibilizadas na aplicação DYCOVID.

3. O DYCOVID poderá ser obtido no Google Play e na App Store.

4. O acompanhamento do nível de isolamento da população pode ser buscado através do site do MPPE (<https://datastudio.google.com/s/p3vHxnrBoWE>), sendo imprescindível a adesão da população à ferramenta DYCOVID, com a finalidade de receber alertas sobre a possibilidade de infecção e, a fim de garantir o isolamento, conseqüentemente, a decréscimo da taxa de contaminação pelo COVID-19 no Município de Parnamirim/PE.

Solicita-se que seja dada divulgação imediata e adequada à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

presente recomendação e adotadas as providências necessárias, com resposta por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

- Encaminhe-se cópia da presente recomendação aos destinatários para ciência e providências conforme acima especificado.
- Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação.
- Ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Parnamirim-PE, para conhecimento.
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde.

Parnamirim/PE, 12 de junho de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez  
Promotora de Justiça

JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ  
Promotor de Justiça de Parnamirim

#### RECOMENDAÇÃO Nº nº006/2020, nº008/2020

Recife, 11 de junho de 2020

RECOMENDAÇÃO nº006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e Social, da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de Órgãos Públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Belém do São Francisco/PE sem a respectiva certidão de óbito;

CONSIDERANDO as diversas ações de Registro Tardio de Óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;

CONSIDERANDO que o artigo 77 da Lei nº6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito É CONTRAVENÇÃO PENAL, consoante o disposto no artigo 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941);

CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no artigo 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a Lei nº8.212/1991;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração do Município de Belém do São Francisco/PE é responsável pela administração dos cemitérios deste Município;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzir para sepultamento nos cemitérios públicos do Município de Belém do São Francisco/PE as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº6.015/73.

2 – Que os Administradores dos cemitérios públicos de Belém do São Francisco/PE não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

3 – Que o Secretário Municipal, investido no poder de polícia do Executivo Municipal e no poder de chefia administrativa, adote todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas no Município e os Administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº6.015/73, assim atendendo-se a presente Recomendação em sua inteireza.

4 - Que o Cartório de Registro Civil de Belém do São Francisco/PE efetue os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Lei 8.935/1994.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

- À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público;
- Ao Cemitério Público do Município de Belém do São Francisco/PE;
- Às Funerárias do Município de Belém do São Francisco/PE;
- Ao Cartório de Registro Civil de Belém do São Francisco/PE;
- À Secretaria Municipal de Administração do Belém de São Francisco/PE;
- A Exma. Sra. Juíza de Direito da Comarca de Belém do São Francisco/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 11 de junho de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e Social, da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de Órgãos Públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Itacuruba/PE sem a respectiva certidão de óbito;

CONSIDERANDO as diversas ações de Registro Tardio de Óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;

CONSIDERANDO que o artigo 77 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito É CONTRAVENÇÃO PENAL, consoante o disposto no artigo 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941);

CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no artigo 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a Lei nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração do Município de Itacuruba/PE é responsável pela administração dos cemitérios deste Município;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzir para sepultamento nos cemitérios públicos do Município de Itacuruba/PE as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

2 – Que os Administradores dos cemitérios públicos de

Itacuruba/PE não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

3 – Que o Secretário Municipal, investido no poder de polícia do Executivo Municipal e no poder de chefia administrativa, adote todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas no Município e os Administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73, assim atendendo-se a presente Recomendação em sua inteireza.

4 - Que o Cartório de Registro Civil de Itacuruba/PE efetue os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Lei 8.935/1994.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

1. À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

2. Ao Conselho Superior do Ministério Público;

3. Ao Cemitério Público do Município de Itacuruba/PE;

4. Às Funerárias do Município de Itacuruba/PE;

5. Ao Cartório de Registro Civil de Itacuruba/PE;

6. À Secretaria Municipal de Administração do Itacuruba/PE;

7. A Exma. Sra. Juíza de Direito da Comarca de Belém do São Francisco/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 11 de junho de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
Promotor de Justiça

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
2º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco

#### RECOMENDAÇÃO Nº nº009/2020, nº010/2020 Recife, 15 de junho de 2020

Promotoria de Justiça de Belém de São Francisco

#### RECOMENDAÇÃO nº009/2020

Procedimento Administrativo nº001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do 1ª Promotor de Justiça de Belém do São Francisco/PE, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do COVID-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA ao Prefeito de Belém de São Francisco/PE, Licínio Antônio Lustosa Roriz, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I - a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território Municipal;

II - o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas

necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) a expedição de ofícios aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento;

b.1) ao Excelentíssimo Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Belém de São Francisco/PE, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;

b.3) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, para os fins de conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 15 de Junho de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
Promotor de Justiça

Arquimedes  
Auto: 2020/ 96756  
Documento: 12605640

RECOMENDAÇÃO nº010/2020  
Procedimento Administrativo nº002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do 1ª Promotor de Justiça de Belém do São Francisco/PE, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do COVID-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA ao Prefeito de Itacuruba/PE, Bernardo de Moura Ferraz, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I - a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

II - o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e

cumprimento desta Recomendação:

a) a expedição de ofícios aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento;

b.1) ao Excelentíssimo Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Itacuruba/PE, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;

b.3) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, para os fins de conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 15 de Junho de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
Promotor de Justiça

Arquimedes  
Auto: 2020/ 96770  
Documento: 12605664

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO  
1º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco

#### RECOMENDAÇÃO Nº N 010 /2020

Recife, 12 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

#### RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020

01659.000.011/2020 - Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual determina que permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (art. 14);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei; CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020 que instituiu o "Orçamento de Guerra" a partir da criação de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional e estabeleceu um orçamento específico para os gastos ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que institui O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual proíbe a realização de diversas despesas não essenciais por partes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO que eventual contratação para festividades em tempos de Pandemia não se apresenta como essencial, ou seja, não possui correlação temática às medidas de enfrentamento à pandemia, considerando a Lei nº 13.979/20, afrontando, assim, a finalidade e a razoabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência. Neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 16/2020, que dispõe sobre a impossibilidade de os Prefeitos determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO TCE-PE/PGJ Nº 01/2020 aos titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de suspenderem ou realizarem ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais ao funcionamento da administração, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente (...), destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos: a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, show artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, sempre que possível;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 01/2020, para que os Prefeitos adotem medidas para Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do Município, dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 03/2020, aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, bem como de evitarem contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa, ou seja, "quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Súmulas nºs 346 e 473, ambas do STF";

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”(grifo nosso);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429 /92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que a promoção de Festividades Juninas patrocinadas pelo Município, durante o período de emergência em saúde pública, ante as considerações acima expostas, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmº. Prefeito do Município de Camutanga,

Armando Pimentel da Rocha:

1) empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, inclusive com a priorização de recursos públicos para cumprir e fazer cumprir as determinações sanitárias oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco e o Plano de Contingência Municipal para prevenção e contenção à COVID-19;

2) empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, inclusive com a priorização de recursos públicos para cumprir e fazer cumprir as determinações sanitárias oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco e o Plano de Contingência Municipal para prevenção e contenção à COVID-19;

3) não realize, incite, patrocine, ou de qualquer forma promova eventos ou festividades, com recursos públicos, que possam provocar aglomeração de pessoas, em cumprimento art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/20, que veda a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, as

seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmº. Prefeito do Município Camutanga, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92(Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Ferreiros, 12 de junho de 2020.

Crisley Patrick Tostes,  
Promotora de Justiça

CRISLEY PATRICK TOSTES  
Promotor de Justiça de Ferreiros

**RECOMENDAÇÃO Nº Nº 010/2020 - Nº 011/2020**  
**Recife, 9 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020 - PA Nº 03/2020  
Doc nº 12596898  
Auto nº 2020/107415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas enquadradas como de baixa renda;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional (“Emergência”) decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

CONSIDERANDO os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) considerou a OSIP um "tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um servi o ao contribuinte"

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020,

isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 kWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/2020 de 06/05/2020, endereçada aos Chefes do Poder executivo, objetivando a isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

RESOLVE, este Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Flores:

1. Que conceda, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de maio de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;

2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrente do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:

a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;

b. Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e

c. A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

- 1) Registre-se a presente no sistema, anexando ao PA respectivo;
- 2) Encaminhe-se a presente recomendação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Flores;
- 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Cidadania e à Secretaria-Geral para publicação no DOE, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

AMUPE; tudo por meio eletrônico.

Flores/PE, 09 de junho de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL  
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2020 - PA Nº 04/2020  
Doc nº 12596931  
Auto nº 2020/107435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas enquadradas como de baixa renda;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional ("Emergência") decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

CONSIDERANDO os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes

federativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) considerou a OSIP um "tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um servi o ao contribuinte"

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 KWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/2020 de 06/05/2020, endereçada aos Chefes do Poder executivo, objetivando a isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

RESOLVE, este Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Calumbi:

1. Que conceda, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

elétrica, no período de 1º de maio de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;

2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrente do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:

a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;

b. Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e

c. A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

- 1) Registre-se a presente no sistema, anexando ao PA respectivo;
- 2) Encaminhe-se a presente recomendação à Excelentíssima Prefeita Municipal de Calumbi;
- 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Cidadania e à Secretaria-Geral para publicação no DOE, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à AMUPE; tudo por meio eletrônico.

Flores/PE, 09 de junho de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL  
Promotor de Justiça

OLAVO DA SILVA LEAL  
Promotor de Justiça de Flores

#### RECOMENDAÇÃO Nº 008 AUTO 2020-89692 Maraiá PE Recife, 11 de junho de 2020

Promotoria de Justiça de Maraiá

#### RECOMENDAÇÃO – NÃO DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FESTIVIDADES

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais, pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual determina, que permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (art. 14);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020 que instituiu o "Orçamento de Guerra" a partir da criação de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional e estabeleceu um orçamento específico para os gastos ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu O Programa Federativo de Enfrentamento ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual proíbe a realização de diversas despesas não essenciais por partes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º); CONSIDERANDO que eventuais gastos e contratações por parte do Poder Público com eventos artísticos juninos não se apresenta como essencial, ou seja, não possui correlação temática às medidas de enfrentamento à pandemia, considerando a Lei nº 13.979/20, afrontando, assim, a finalidade e a razoabilidade administrativa; CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência. Neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)"; CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 16/2020, que dispõe sobre a impossibilidade de os Prefeitos determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO TCE-PE/PGJ Nº 01/2020 aos titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de suspenderem ou realizarem ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais ao funcionamento da administração, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente (...), destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos: a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, sempre que possível; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 01/2020, para que os Prefeitos adotem medidas para Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do Município, dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes; CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 03/2020, aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, bem como de evitarem contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial; CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa, ou seja, "quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Súmulas nºs 346 e 473,

ambas do STF";

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19."; CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção"(grifo nosso); CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa sob pena, de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que a promoção de Festividades Juninas patrocinadas pelo Município de Maraial, durante o período de emergência em saúde pública, ante as considerações acima expostas, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maraial, que:

- empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, inclusive com a priorização de recursos públicos para cumprir e fazer cumprir as determinações sanitárias oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco e o Plano de Contingência Municipal para prevenção e contenção à COVID-19;
- adote as providências necessárias no sentido de suspender despesas públicas que tenham por objeto serviços não essenciais, especialmente, festividades, comemorações e show artísticos (inclusive "lives"), inclusive com a descontinuidade dos procedimentos licitatórios e contratações em curso, cujo objeto esteja relacionado à promoção de festividades juninas;
- não realize, incite, patrocine, ou de qualquer forma promova eventos ou festividades, com recursos públicos, que possam provocar aglomeração de pessoas, em cumprimento art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/20, que veda a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município Maraial, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos Autos nº 2020-89692;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se

11 de junho de 2020

Daniel José Mesquita Monteiro Dias  
Promotor/a de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS  
Promotor de Justiça de Maraial

### RECOMENDAÇÃO Nº 008 AUTO 2020-90236 – JAQUEIRA/PE Recife, 11 de junho de 2020

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

#### RECOMENDAÇÃO – NÃO DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FESTIVIDADES

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais, pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual determina, que permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (art. 14);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020 que instituiu o "Orçamento de Guerra" a partir da criação de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional e estabeleceu um orçamento específico para os gastos ao enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que institui O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual proíbe a realização de diversas despesas não essenciais por partes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO que eventuais gastos e contratações por parte do Poder Público com eventos artísticos juninos não se apresenta como essencial, ou seja, não possui correlação temática às medidas de enfrentamento à pandemia, considerando a Lei nº 13.979/20, afrontando, assim, a finalidade e a razoabilidade administrativa; CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência. Neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 16/2020, que dispõe sobre a impossibilidade de os Prefeitos determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO TCE-PE/PGJ Nº 01/2020 aos titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de suspenderem ou realizarem ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais ao funcionamento da administração, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente (...), destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos: a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, sempre que possível;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 01/2020, para que os Prefeitos adotem medidas para Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do Município, dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 03/2020, aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, bem como de evitarem contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa, ou seja, “quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Súmulas nºs 346 e 473, ambas do STF”;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”(grifo nosso);

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa sob pena, de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que a promoção de Festividades Juninas patrocinadas pelo Município de Jaqueira, durante o período de emergência em saúde pública, ante as considerações acima expostas, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaqueira, que:

a) empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, inclusive com a priorização de recursos públicos para cumprir e fazer cumprir as determinações sanitárias oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco e o Plano de Contingência Municipal para prevenção e contenção à COVID-19;

c) adote as providências necessárias no sentido de suspender despesas públicas que tenham por objeto serviços não essenciais, especialmente, festividades, comemorações e show artísticos (inclusive “lives”), inclusive com a descontinuidade dos procedimentos licitatórios e contratações em curso, cujo objeto esteja relacionado à promoção de festividades juninas;

d) não realize, incite, patrocine, ou de qualquer forma promova eventos ou festividades, com recursos públicos, que possam provocar aglomeração de pessoas, em cumprimento art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/20, que veda a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município Jaqueira, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos Autos nº 2020-90236;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se

11 de junho de 2020

Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Promotor/a de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO MARAIAL****Recife, 15 de junho de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais, pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais

ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o teor do verbete da Súmula Vinculante n.º 13, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Publicada no DJE, n. 162, de 29/8/2008, p.1.";

CONSIDERANDO que, apesar das alegações apresentadas pelo Prefeito Marcos Antônio de Moura da não aplicação da Súmula aos cargos de Secretário Municipal, o Supremo Tribunal Federal "tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. RCL 32475 AGR / RJ; Rcl 28681-Agr/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 35.281, Reª. Minª. Rosa Weber; Rcl 33.565, Min. Alexandre de Moraes, e Rcl 26.220, Min. Luiz Fux. Rcl 28.024-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que, no bojo do presente procedimento, a Dra. Regina Wanderley Leite de Almeida, na ocasião da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta já havia esclarecido que a atual esposa do prefeito, a senhora Sabrina Marques, não possuía habilitação técnica comprovada para o exercício do cargo de secretária municipal, não tendo curso superior e ainda iniciará curso de gestão hospitalar, consoante documentação apresentada;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o papel fundamental da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nesse combate;

CONSIDERANDO a necessidade combate à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, apesar das alegações do gestor público, no Município de Maraial, a Secretaria de Assistência Social é o órgão que vêm exercendo a coordenação das medidas de combate ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Município de Maraial, através da Secretária de Saúde já recebeu a quantia de R\$ 126.424,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais) da União para enfrentamento do COVID-19 e, apesar de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO do MPPE, até o presente momento não divulgou no portal da transparência as despesas realizadas;

CONSIDERANDO que o Município receberá auxílio emergencial por parte da União, nesse momento de calamidade, através da Secretaria de Saúde, sendo imprescindível uma gestão eficiente e consciente do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que sequer a Secretária de Saúde integra o comitê municipal de enfrentamento ao covid-19 em Maraial/PE;

CONSIDERANDO a importância do controle por parte do Ministério Público de Pernambuco, do Tribunal de Contas de Pernambuco, da Câmara de Vereadores de Maraial, da própria população de Maraial, através de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a nomeação de parente, sem habilitação técnica para o exercício do cargo, visando apenas interesse particular pode configurar crime de responsabilidade, tipificado no art. 1, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maraial/PE:

a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

1. exonerar a senhora sua esposa, Sabrina Marques do cargo de Secretária de Saúde no âmbito do Poder Executivo de Maraial, comprovando através da publicação do decreto de exoneração;

2. se abstenha de nomear cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos sem a devida habilitação técnica para o exercício de cargos políticos;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – Expedição de ofício virtual dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Maraial, com cópia aos Procuradores Municipais, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos Autos nº 2017-2620895;

III – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco a fim de apurar a eventual prática de infração ao disposto no decreto lei nº 201/67;

IV – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para que sejam apurados os fatos aqui noticiados;

V- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos integrantes da Câmara de Vereadores para adoção das medidas que entenderem pertinentes;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o

destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Maraial, 15 de junho de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias  
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS  
Promotor de Justiça de Maraial

**RECOMENDAÇÃO Nº REF. IC Nº 008/2018**  
**Recife, 15 de junho de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais, pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o teor do verbete da Súmula Vinculante n.º 13, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Publicada no DJE, n. 162, de 29/8/2008, p.1.";

CONSIDERANDO que, apesar das alegações apresentadas pelo Prefeito Marcos Antônio de Moura da não aplicação da Súmula aos cargos de Secretário Municipal, o Supremo Tribunal Federal "tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. RCL 32475 AGR / RJ; Rcl 28681-Agr/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 35.281, Reª. Minª. Rosa Weber; Rcl 33.565, Min. Alexandre de Moraes, e Rcl 26.220, Min. Luiz Fux. Rcl 28.024-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que, no bojo do presente procedimento, a Dra. Regina Wanderley Leite de Almeida, na ocasião da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta já havia esclarecido que a atual esposa do prefeito, a senhora Sabrina Marques, não possuía habilitação técnica comprovada para o exercício do cargo de secretária municipal, não tendo curso superior e ainda iniciará curso de gestão hospitalar, consoante documentação apresentada;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o papel fundamental da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nesse combate;

CONSIDERANDO a necessidade combate à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial

de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, apesar das alegações do gestor público, no Município de Maraial, a Secretaria de Assistência Social é o órgão que vêm exercendo a coordenação das medidas de combate ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Município de Maraial, através da Secretária de Saúde já recebeu a quantia de R\$ 126.424,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais) da União para enfrentamento do COVID-19 e, apesar de RECOMENDAÇÃO do MPPE, até o presente momento não divulgou no portal da transparência as despesas realizadas;

CONSIDERANDO que o Município receberá auxílio emergencial por parte da União, nesse momento de calamidade, através da Secretaria de Saúde, sendo imprescindível uma gestão eficiente e consciente do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que sequer a Secretária de Saúde integra o comitê municipal de enfrentamento ao covid-19 em Maraial/PE;

CONSIDERANDO a importância do controle por parte do Ministério Público de Pernambuco, do Tribunal de Contas de Pernambuco, da Câmara de Vereadores de Maraial, da própria população de Maraial, através de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a nomeação de parente, sem habilitação técnica para o exercício do cargo, visando apenas interesse particular pode configurar crime de responsabilidade, tipificado no art. 1, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maraial/PE:

a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

1. exonerar a senhora sua esposa, Sabrina Marques do cargo de Secretária de Saúde no âmbito do Poder Executivo de Maraial, comprovando através da publicação do decreto de exoneração;
2. se abstenha de nomear cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos sem a devida habilitação técnica para o exercício de cargos políticos;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – Expedição de ofício virtual dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Maraial, com cópia aos Procuradores Municipais, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**Recomendação;**

II – Juntada da presente Recomendação aos Autos nº 2017-2620895;

III – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco a fim de apurar a eventual prática de infração ao disposto no decreto lei nº 201/67;

IV – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para que sejam apurados os fatos aqui noticiados;

V- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos integrantes da Câmara de Vereadores para adoção das medidas que entenderem pertinentes;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maraial, 15 de junho de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias  
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS  
Promotor de Justiça de Maraial

**PORTARIA Nº N.º /2020-17ª PJ-CONSUMIDOR - -  
Recife, 7 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.660/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA N.º /2020-17ª PJ-CONSUMIDOR**

Inquérito Civil 02053.000.660/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas na Notícia de Fato nº 02053.000.660/2020, a qual relata que a empresa SOEBRAS - Sociedade Educativa do Brasil, CNPJ Nº 22.669.915/0001-27, com endereço na rua Doutor Napoleão Laureano, nº 250, Madalena, Recife-PE, no contexto das restrições advindas da pandemia do coronavírus/covid-19, vem efetuando cobranças, durante a suspensão de suas atividades, referentes a curso de especialização na área de odontologia, cometendo possível prática abusiva por prestação irregular de serviço educacional;

CONSIDERANDO que a defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetiva assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que figuram no elenco dos direitos básicos do consumidor, dentre outros "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou

desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" e "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" Art. 6º, incisos IV e VI do Código de Defesa do Consumidor/CDC);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, observando-se o respeito a vida, à sua dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar, no contexto das restrições advindas da pandemia do coronavírus/covid-19, possível prática abusiva, por prestação irregular de serviço educacional, perpetrada pela empresa SOEBRAS - Sociedade Educativa do Brasil Ltda, CNPJ Nº 22.669.915/0001-27, com endereço na rua Doutor Napoleão Laureano, nº 250, Madalena, Recife-PE, em relação a alunos de Curso de Especialização em Dentística e Prótese Dentária, adotando-se o Cartório da 17ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências iniciais:

1- notifique-se o representante legal da investigada, encaminhando-se cópia da presente Notícia de Fato, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos relatados;  
2 - requirite-se ao Procon/PE, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, a realização, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de fiscalização no estabelecimento investigado, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, devendo encaminhar a esta PJ Consumidor o correspondente relatório circunstanciado, apontando eventuais providências administrativas adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, de 07 junho de 2020.

Westei Conde y Martin Júnior Promotor de Justiça  
(Em ex. simultâneo)

**PORTARIA Nº Nº 020/2020"**

**Recife, 15 de junho de 2020**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE  
PAULISTA**

Conversão do Procedimento Preparatório nº 013/2019 em Inquérito Civil nº 008/2020

Nº Autos 2018/280605

Nº documento da Portaria de conversão: 12604035;

Nº de documento do IC instaurado: 12604052

Classe: 910004 - IC

Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 (DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 013/2019 (nº auto 2018/280605; nº doc. 11111363) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2016, promovido pelo Município de Paulista que resultou na contratação de empresa BR-TIC inovações Tecnológicas Ltda., mediante outorga de concessão onerosa de serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do município de Paulista-PE (ZONA AZUL);

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 006/2019/CMATI-9ª Circ./MPPE;

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1)Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 008/2020, procedendo-se com as anotações na planilha eletrônica própria, bem como no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;
- 2)Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3)Comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- 4)Resolve designar a servidora do MPPE, Sra. Ericka Fernanda de Souza Valença, matrícula nº 189.811-6, para funcionar como secretária do presente Inquérito Civil;
- 5)Registre-se.
- 6)Cumpra-se.

Paulista, 15 de junho de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira  
2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº IC Nº 15/2020 – 20ª PJHU  
Recife, 12 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 15/2020 – 20ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20.ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625

/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 42/2019-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possíveis irregularidades no processo de aprovação da construção do Colégio GGE, no bairro do Parnamirim, nesta cidade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Licenciamento e Urbanismo do Recife – DILURB, vinculada à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife - SEMOC, a análise e aprovação de projetos de construção e reforma nas edificações no âmbito do município do Recife;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar possíveis irregularidades no processo de aprovação da construção do Colégio GGE, no bairro do Parnamirim, nesta cidade e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano – CTTU, solicitando:

1) a realização de vistorias, durante 30 (trinta) dias, a contar do dia 01 de julho, nas áreas indicadas no “Relatório de Pesquisa CCV – Parnamirim, Praça Fleming e Plaza Casa Forte”, realizado em agosto de 2014, e naqueles mesmos moldes, com o fim de levantar dados atualizados acerca do volume do tráfego, encaminhando tal documento para esta Promotoria de Justiça no final do prazo acima indicado;

2) o envio dos estudos técnicos que fundamentaram a dispensa de implantação de faixa exclusiva de ônibus na localidade, tendo em vista o possível aumento de fluxo de veículos com o eventual funcionamento do equipamento escolar, de modo a impactar diretamente no transporte coletivo que utiliza as vias públicas ali existentes, em até 30 (trinta) dias;

3) quais as razões técnicas e legais para aplicação, ante a existência de dois corredores de níveis hierárquicos distintos, das previsões legais referentes ao corredor de menor exigência (Rua Abraham Lincoln, classificada como “Demais Vias Urbanas” ao invés da aplicação das exigências referentes ao corredor de nível mais restritivo, a saber, Rua Desembargador Góis Cavalcante, qualificada como “Corredor de Transporte Urbano Secundário), uma vez tratar-se de previsão legal contida no artigo 39 c/c o artigo 40, inciso VI, da Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife (Lei municipal n.º 16.176/1996), em até 30 (trinta) dias. Instruir expediente com cópia do Documento n.º 12202816 – Arquimedes e do presente despacho.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

III – oficie-se à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, com cópia do Documento n.º 12202816 – Arquimedes e do presente despacho, solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca dos fatos narrados no petítório, notadamente quanto às razões técnicas e jurídicas para a anuência genérica, emitida por aquela Autarquia através do Termo de Anuência n.º 047/2019 – DMU (Processo n.º 06.02846.6.19), em aparente contradição às disposições legais contidas nos artigos 7º e 8º da Lei municipal n.º 18.112/2015, que dispõe acerca da obrigatoriedade de instalação do "telhado verde", e de construção de reservatórios de acúmulo ou de retardo do escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem;

IV – oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife – SDSMA, solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe, no âmbito daquela Secretaria, cópia integral do Processo n.º 005656/2017, referente à emissão da Licença Prévia de n.º 02.17.002957-3 e, em caso afirmativo, encaminhe cópia integral do procedimento a esta Promotoria de Justiça, ou da documentação porventura existente e referente àquele processo, no prazo acima indicado. Em caso negativo, informe as providências adotadas em face de possível extravio do aludido processo, conforme noticiado no petítório dos noticiantes. Ainda, consoante já solicitado em Ofício n.º 148/2020-20ªPJHU, encaminhe-se cópia integral de Processo n.º 8040864219, referente à emissão da Licença de Instalação do aludido empreendimento;

Por fim, no mesmo prazo e tendo em vista as informações contidas no Ofício n.º 28/2020 – GAB/SELCA, apresente esclarecimentos sobre qual legislação municipal serviu de fundamento para adoção como unidade de medida “o número de indivíduos erradicados” ao invés da “área do lote objeto da construção”, quando da elaboração do Parecer Técnico de n.º 48/2019, confeccionado por seu Setor de Licenciamento Ambiental em Unidades Protegidas – SLAUP, uma vez que a mencionada Secretaria assevera que para os terrenos inseridos na área do Setor de Sustentabilidade Ambiental – SSA2 não incidem às determinações legais contidas nos artigos 79 e 80 da Lei municipal n.º 16.243/1996, que estabelece a política do meio ambiente da cidade do Recife;

V – encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, para conhecimento;

VI - encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

VII – dê-se ciência ao noticiante quanto à instauração do presente Inquérito Civil, se possível por meio eletrônico.

Recife, 12 de junho de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIA Nº 01897.000.035 /2020.

Recife, 15 de junho de 2020

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições  
01897.000.035 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347/85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RESCSMP nº 003/2019, no Decreto Lei nº 41/66 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento da CASA DE PASSAGEM DIAGNÓSTICA, instituição de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, no período de 2020/2021.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece vários princípios a serem observados pelas entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, e que o art. 95 do mesmo diploma legal prevê que "as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares";

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes é classificado como de alta complexidade, dentro da tipificação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO, por fim, que a CASA DE PASSAGEM DIAGNÓSTICA DE OLINDA é entidade que atende crianças e adolescentes no Município de Olinda, conforme arts. 90 a 94 do ECA, havendo necessidade de fiscalização e acompanhamento do cumprimento de suas atividades, estrutura, e do plano de trabalho, em cotejo com os preceitos da legislação de proteção a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções periódicas na referida instituição, conforme resoluções 71 e 198 do CNMP;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) a remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP Infância e Juventude, para conhecimento;
  - 2) oficie-se à entidade interessada, solicitando que, no prazo de até 30 dias, remeta a esta Promotoria de Justiça plano de trabalho atualizado;
  - 3) junte-se ata de reunião realizada nesta data com a coordenação da entidade;
  - 4) publique-se esta portaria do DO.
- Cumpra-se.  
Olinda, 15 de junho de 2020.  
Aline Arroxelas Galvão de Lima,  
Promotora de Justiça.

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA  
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

#### PORTARIAS Nº Portarias +=

Recife, 10 de junho de 2020

3 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.022/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotorde

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presentelInquérito Civilcom o fim de investigar o presente:

**OBJETO: OCORRÊNCIA DE QUEIMADAS NA PRAIA DE ITAPOAMA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE COLETA DE RESÍDUOS E VAZAMENTO DE EFLUENTES**

CONSIDERANDO a tramitação do PP 25/2019, instaurado a partir de denúncia de queimadas ocorridas na Praia de Itapoama, além de ausência do serviço de coleta de resíduos sólidos e vazamentos de efluentes naquela localidade.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após vistoria, relatou que o Município do Cabo de Santo Agostinho celebrou contrato de concessão com a COMPESA, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de saneamento básico neste município e por isso seria a entidade responsável a sanar ovazamento;

CONSIDERANDO que a COMPESA informou que os equipamentos necessários para o funcionamento da Estação Elevatória estão em processo de licitação, bem como indicou as fases de execução dos serviços e por fim, informou ter realizado serviço de esgotamento da rede de esgotos.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Planejamento informou que não é possível a concessão de habite-se, pois a ocupação referenciada na denúncia é irregular.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o PA nº 06/2017, o qual trata da questão dos resíduos sólidos e a resposta apresentada pela Secretaria de Executiva de Limpeza Pública - SELP, fl. 42 dos autos físicos.

CONSIDERANDO que em relação às queimadas na vegetação de restinga da Orla de Itapuama, não foi identificado o responsável, a região se encontra em processo de recuperação e a Guarda Municipal reforçou o monitoramento, com o fim de evitar novas queimadas.

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 25/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 25/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;
- 2) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/124819, fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente a realizar vistoria e informar sobre a existência de vazamento de efluentes na região.
- 4) Arquivar a representação no que diz respeito aos resíduos sólidos, vez que já tramita nesta Promotoria de Justiça, procedimento que trata de igual assunto. Evitando-se com isto duplicidade. De igual modo se arquiva a parte relativa às queimadas, pelas razões apresentadas no bojo desta portaria.
- 5) Encaminhe-se, cópia desta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria

Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público –CGMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.023/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotorde

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presentelInquérito Civilcom o fim de investigar o presente:

**OBJETO: INVESTIGAR NOTÍCIA DE DESLIZAMENTO DE BARREIRA NA RUA nº 02,**  
nº 19 - Mauriti (Próximo à 2ª Igreja Batista do Cabo de Santo Agostinho)

CONSIDERANDO representação feita pela Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Melo, em que foi relatada as precárias condições em que se encontrava sua residência, em virtude de queda de barreira, foi instaurada notícia de fato e nasequência, procedimento preparatório a este inquérito civil.

CONSIDERANDO que as diligências determinadas não foram atendidas pela Defesa Civil, foi designada reunião.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Defesa Civil do Cabo de Santo Agostinho, confirmando que a reclamante não mais reside no local, que a casa apresenta precária estrutura e portanto oferece risco e que a barreira demanda a realização de serviços de engenharia, até então não realizados.

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 01/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Realize-se a digitalização integral dos autos do PP 01/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;
- 2) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/318138 (PP 01/2020), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria-Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;
- 4) Encaminhe-se, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral;
- 5) Cumpra-se as deliberações contidas na ata da reunião, realizada no dia 09 de junho de 2020, bem como:
  - 5.1) Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, o encaminhamento do relatório técnico pela à Defesa Civil.
  - 5.2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Programas Sociais solicitando informações atualizadas acerca do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

cadastro da reclamante no Programa de auxílio-moradia.  
Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.026/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA ESCOLA MUNICIPAL DR. RUI BARBOSA.** CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 66/2020, que se destinou a apurar notícia de possíveis problemas estruturais na Escola Municipal Dr. Rui Barbosa, situada na Rua Aureliana Maria da Silva, 40 – Praia de Suape.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho.

CONSIDERANDO o relato da denunciante, no sentido de os problemas persistirem.

CONSIDERANDO que embora as aulas estejam suspensas as obras de construção civil, após a flexibilização das medidas de prevenção e controle do corona vírus, retornaram as suas funções.

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe, ao teor no disposto no artigo 206, I da Constituição, que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se esgotou e de acordo com certidão constante dos autos necessária a continuação das investigações dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER a Presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral das peças da NF 66/2020 e após, faça sua juntada a estes autos digitais.
- 2) Promova-se o arquivamento dos autos 2020/42691 (NF 66/2020), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Coordenação de Serviços Públicos a realizar vistoria na Escola e Dr. Rui Barbosa e na sequência realizar os serviços necessários ao bom funcionamento da escola.
- 4) Encaminhe-se cópia a SGMP, para publicação. Cientifique-se a CGMP e o CSMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 10 de junho de 2020

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.027/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR AUSÊNCIA DE ESGOTO SANITÁRIO PROVOCANDO CONSTANTES ALAGAMENTOS NA RUA VINTE E SEIS DE JANEIRO, CIDADE GARAPU II, NESTE MUNICÍPIO.**

CONSIDERANDO a tramitação do PP 22/2019, instaurado para fins de apurar denúncia sobre a existência de esgoto sanitário, provocando constantes alagamentos na rua Vinte e Seis de Janeiro, Cidade Garapu II, neste Município;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 22/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 22/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;
  - 2) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/222293 (PP 22/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
  - 4) Oficie-se Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos, a fim de que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 5) Encaminhe-se cópia da portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
- Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 10 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

#### PORTARIA Nº REF AO PP nº 001/2019

Recife, 8 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRA

Nº de auto: 2019/119547

Nº Documento: 10945351

Ref.: Procedimento Preparatório nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, 25, IV, "b" e VIII da Lei nº 8.625/93 e 4º, IV, "b" e VIII da LC Estadual 12/94, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 32 da Res. 003/2019 do CSMP/PE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a última renovação do presente procedimento data de mais de 90 dias, sem ser possível nova prorrogação;  
 CONSIDERANDO a imprescindibilidade do prosseguimento na colheita de informações e provas acerca de suposta irregularidade na execução das obras de demolição e reconstrução da praça Imaculada Conceição, no município da Pedra/PE;  
 RESOLVO, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Res. 003/2019 converter em inquérito civil o procedimento preparatório em epígrafe.  
 ADOTEM-SE as seguintes providências:  
 1) Mantenha-se a servidora JANDIRA ARAUJO BARROS como secretária escrevente;  
 2) Promovam-se as devidas alterações na autuação e no registro de peças, certificando a data da presente conversão;  
 3) Oficie-se ao gabinete da prefeitura da Pedra para que informe o seguinte:  
 3.1) O nome do representante do Poder Executivo municipal responsável pelo acompanhamento e pela execução das obras de reforma na praça Imaculada Conceição, no ano de 2018;  
 3.2) Cópias da "Concorrência nº001/2018/PMP", dos "Anexos" ao Contrato nº 017/2018/PMP", nota de empenho, da ordem de pagamento, da nota de liquidação e da nota fiscal, todas referentes ao contrato nº 017/2018 celebrado com a Construtora Mariz Eirelli – EPP;  
 4) Advirta-se de que a não observância da requisição ora determinada resultará na configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº7.347/85 - Prazo: 10 (dez) dias úteis;  
 5) Comunique-se, por e-mail, à Secretaria Geral (para publicação), ao CAOP do Patrimônio Público, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral, para conhecimento.

Pedra/PE, 08 de janeiro de 2020.

RAUL LINS BASTOS SALES  
 Promotor de Justiça

RAUL LINS BASTOS SALES  
 Promotor de Justiça de Pedra

#### ORIENTAÇÕES Nº ""

**Recife, 4 de junho de 2020**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE APOIO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

REFERÊNCIA: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), VACINAÇÃO, TESTAGEM E INSUMOS.

NOTA TÉCNICA Nº 07/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE APOIO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o Gestor Municipal, para a Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social, para o Conselho Estadual e Municipal dos Direitos Humanos (onde houver), para o Conselho Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (onde houver), para o CRAS e o CREAS do respectivo Município, para o(a) Gestor(a) dos Hospitais, Institutos ou Unidades de atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do Art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado,

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...".

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde..."; dentre outros; na sequência, do Art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II- atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o Art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." Grifo nosso

CONSIDERANDO o disposto no Art. 15, da Lei nº 13.146/2015), mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "....II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;...". (negrito acrescentado)  
 CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do Art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada." (negrito acrescentado), asseverando, no mesmo artigo da "Lei de inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015); (negrito acrescentado)

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja ela de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;  
 CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 04 de Junho de 2020 já davam conta do alarmante número de 606.085 pessoas infectadas pela doença e 33.464 mortes, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 04/06, em que se tinham registrado 3.134 mortes e 37.507 casos de infectados;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina da gripe, Influenza H1N1, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo, das detentoras de "doenças raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;  
 CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do que nunca, nesta crise provocada pela pandemia da Covid-19, vem necessitando de um "olhar assistencial" mais presente e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias tem se visto prejudicadas e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos ( a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, que, aliás, tem necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não tem conseguindo testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a " súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre " o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência tem passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade, razão por que ENCAMINHA a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação supra citada, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas, RECOMENDAÇÃO para os destinatários acima citados, recomendando, com a antecedência e urgência que o caso impõe as medidas que seguem:

1.Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;

2.Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos ( cestas básicas ) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela do COVID-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;

3.Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária.

Sugere aos(as) Promotores(as) de Justiça de Defesa da Cidadania que cobrem dos destinatários das possíveis RECOMENDAÇÕES derivadas desta Nota Técnica, a informação precisa quanto a, se cumprirão ou não o que lhes foi recomendado, para que se mensure a partir dos resultados

nefastos da desídia do Poder Público, as consequências enfrentadas pela pessoa com deficiência e seu núcleo familiar, gerando, assim, linhas estatísticas imprescindíveis às ações que se fizerem cabais ou necessárias para garantia das prerrogativas previstas e asseguradas por lei.

Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta  
Coordenadora do CAOP Cidadania

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA  
50º Promotor de Justiça Criminal da Capital

## PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

RELATÓRIO Nº Mês Maio 2020

Recife, 9 de junho de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês Maio 2020

Observação: Os processos são distribuídos até o último dia útil do mês.

Recife, 09 de junho de 2020

Fernando Barros de Lima  
3º Procurador de Justiça Criminal  
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

Joselaide Bezerra Nunes  
Técnica Ministerial (matr.188.993-1)  
Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal

FERNANDO BARROS DE LIMA  
3º Procurador de Justiça Criminal

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA Nº 07/2020

Recife, 4 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE PERNAMBUCO

REFERÊNCIA: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), VACINAÇÃO, TESTAGEM E INSUMOS.

NOTA TÉCNICA Nº 07/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE APOIO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o Gestor Municipal, para a Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social, para o Conselho Estadual e Municipal dos Direitos Humanos (onde houver), para o Conselho Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (onde houver), para o CRAS e o CREAS do respectivo Município, para o(a) Gestor(a) dos Hospitais, Institutos ou Unidades de atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do Art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...". CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do Art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o Art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." Grifo nosso

CONSIDERANDO o disposto no Art. 15, da Lei nº 13.146/2015), mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "....II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;...". (negrito acrescentado) CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do Art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada." (negrito acrescentado), asseverando, no mesmo artigo da " Lei de inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015); (negrito acrescentado)

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja ela de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 04 de Junho de 2020 já davam conta do alarmante número de 606.085 pessoas infectadas pela doença e 33.464 mortes, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 04/06, em que se tinham registrado 3.134 mortes e 37.507 casos de infectados;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina da gripe, Influenza H1N1, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo, das detentoras de " doenças raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação; CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos,

que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do que nunca, nesta crise provocada pela pandemia da Covid-19, vem necessitando de um " olhar assistencial" mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias tem se visto prejudicadas e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos ( a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, que, aliás, tem necessitado até mesmo de cestas básicas; CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não tem conseguindo testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a " súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre " o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência tem passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta , CRESCENTE e dolorosa invisibilidade, razão por que ENCAMINHA a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação supra citada, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas, RECOMENDAÇÃO para os destinatários acima citados, recomendando, com a antecedência e urgência que o caso impõe as medidas que seguem:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;

2. Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos ( cestas básicas ) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela do COVID-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;

3. Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária. Sugere aos(as) Promotores(as) de Justiça de Defesa da Cidadania que cobrem dos destinatários das possíveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÕES derivadas desta Nota Técnica, a informação precisa quanto a, se cumprirão ou não o que lhes foi recomendado, para que se mensure a partir dos resultados nefastos da desídia do Poder Público, as consequências enfrentadas pela pessoa com deficiência e seu núcleo familiar, gerando, assim, linhas estatísticas imprescindíveis às ações que se fizerem cabais ou necessárias para garantia das prerrogativas previstas e asseguradas por lei.  
Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta  
Coordenadora do CAOP Cidadania

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpe.mp.br](mailto:ascom@mpe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 1.105/2020

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MOTIVO	PERÍODO
Surubim	034 <sup>a</sup>	Márcio Fernando Magalhães Franca	férias	03/06/2020 à 22/06/2020
Carpina	020 <sup>a</sup>	Sylvia Câmara de Andrade	férias	03/06/2020 à 20/06/2020
Limoeiro	024 <sup>a</sup>	Francisco das Chagas Santos Júnior	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Vertentes	046 <sup>a</sup>	Wanessa Kelly Almeida Silva	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Bezerros	035 <sup>a</sup>	Diogo Gomes Vital	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Camocim de São Félix	132 <sup>a</sup>	Maria Cecília Soares Tertuliano	férias	01/06/2020 à 20/06/2020
Brejo da Madre de Deus	054 <sup>a</sup>	Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo	férias	11/06/2020 à 30/06/2020
Taquaritinga do Norte	051 <sup>a</sup>	Vinícius Costa e Silva	férias	01/06/2020 à 20/06/2020

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.248/2020**

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
26.06.2020**	Sexta-feira	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior
27.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior

\*\*Recesso

**ESCALA DE PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM ARCOVERDE**

Endereço: Av. Antônio Japiassú, s/n, Centro, Arcoverde-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.06.2020	Sábado	13 às 17h	Arcoverde	Giovanna Mastroianni de Oliveira
14.06.2020	Domingo	13 às 17h	Arcoverde	Giovanna Mastroianni de Oliveira

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.06.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Maria Aparecida Alcântara Siebra

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior
26.06.2020**	Sexta-feira	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
27.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski

\*\*Recesso

**ESCALA DE PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM ARCOVERDE**

Endereço: Av. Antônio Japiassú, s/n, Centro, Arcoverde-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.06.2020	Sábado	13 às 17h	Arcoverde	Eduardo Pimentel de Vasconcelos

				Aquino
14.06.2020	Domingo	13 às 17h	Arcoverde	Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
27.06.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Romualdo Siqueira França

**ANEXO DO AVISO Nº 52/2020-CSMP**

**Pauta da 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 17/06/2020, às 13h30min.**

**I - Comunicações da Presidência;**

**II – Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;**

**III - Aprovação de Ata;**

**IV – Processos apreciados na 12ª Sessão Virtual**

**V - Informações constantes da pauta:**

**V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Portaria de Instauração do:</b>
1.	SIM 2289.000.006/2020	2ª PJ de Arcoverde	PA nº 2289.000.006/2020
2.	Auto nº 2019/395276	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC Auto nº 2019/395276
3.	Auto nº 2019/395347	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC Auto nº 2019/395347
4.	Auto nº 2019/395089	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC Auto nº 2019/395089
5.	Auto nº 2019/395489	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC Auto nº 2019/395489
6.	Auto nº 2019/395209	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC Auto nº 2019/395209
7.	SIM 1998.000.275/2020	43ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.275/2020
8.	Doc. 12533333	3ª PJDC de Petrolina	PA nº 01/2020
9.	Doc. 12516441	2ª PJDC de Petrolina	PP nº 07-002/2020
10.	SIM 2053.000.447/2020	17ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.447/2020
11.	SIM 1998.000.312/2020	43ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.312/2020
12.	SIM 1702.000.004/2020	PJ de Sairé	PA nº 1702.000.004/2020
13.	Auto nº 2017/2777797	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 02/2020
14.	SIM 1677.000.056/2020	PJ de Jurema	PA nº 1677.000.056/2020
15.	SIM 1647.000.040/2020	PJ de Calçado	PA nº 1647.000.040/2020
16.	SIM 1642.000.017/2020	PJ de Buenos Aires	PA nº 1642.000.017/2020
17.	SIM 1572.000.001/2020	PJ de Itapissuma	IC nº 1572.000.001/2020
18.	SIM 1651.000.006/2020	PJ de Chã Grande	IC
19.	SIM 1702.000.011/2020	PJ de Sairé	IC nº 1702.000.011/2020
20.	SIM 1702.000.006/2020	PJ de Sairé	IC nº 1702.000.006/2020
21.	SIM 01959.000.029/2020	3ª PJDC de Petrolina	PA nº 01959.000.029/2020
22.	SIM 2256.000.018/2020	1ª PJ de Pesqueira	PA nº 2256.000.018/2020
23.	SIM 1691.000.048/2020	PJ de Parnamirim	PA nº 1691.000.048/2020
24.	SIM 2053.000.560/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.560/2020
25.	Doc. 12568823	PE da 25ª ZE	PP Eleitoral

26.	SIM 2053.000.553/2020	17ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.553/2020
27.	SIM 2053.000.548/2020	17ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.548/2020
28.	SIM 1572.000.006/2020	PJ de Itapissuma	IC nº 1572.000.006/2020
29.	SIM 1598.000.003/2020	PJ de Poção	PA nº 1598.000.003/2020
30.	SIM 1598.000.002/2020	PJ de Poção	PA nº 1598.000.002/2020
31.	SIM 2014.000.303/2020	30ª PJDC Capital	IC nº 2014.000.303/2020
32.	SIM 2053.000.309/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.309/2020
33.	SIM 2289.000.007/2020	2ª PJ de Arcoverde	PA nº 2289.000.007/2020
34.	SIM 2284.000.001/2020	2ª PJ de Arcoverde	PA nº 2284.000.001/2020
35.	Auto nº 2020/103296	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 03/2020
36.	SIM 2256.000.020/2020	1ª PJ de Pesqueira	PA nº 2256.000.020/2020
37.	SIM 2053.000.336/2020	17ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.336/2020
38.	SIM 2052.000.012/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.012/2020
39.	SIM 2053.000.386/2020	17ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.386/2020
40.	Doc. 12576801	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PA nº 09/2020
41.	SIM 2053.000.299/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.299/2020
42.	SIM 2053.000.461/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.461/2020
43.	SIM 2053.000.405/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.405/2020
44.	SIM 2284.000.003/2020	2ª PJ de Arcoverde	IC nº 2284.000.003/2020
45.	SIM 2309.000.006/2020	3ª PJ Cível de Palmares	IC nº 2309.000.006/2020
46.	SIM 2309.000.005/2020	3ª PJ Cível de Palmares	PA nº 2309.000.005/2020
47.	SIM 02053.000.342/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.342/2020
48.	SIM 2053.000.531/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.531/2020
49.	SIM 2053.000.560/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.560/2020
50.	SIM 2207.000.043/2020	2ª PJ de Carpina	IC nº 2207.000.043/2020
51.	SIM 1897.000.030/2020	1ª PJDC de Olinda	PA nº 1897.000.030/2020
52.	SIM 1614.000.004/2020	PJ de São João	PA nº 1614.000.004/2020
53.	SIM 1788.000.051/2020	PJ de Panelas	IC nº 005/2020
54.	SIM 1788.000.052/2020	PJ de Panelas	PA nº 003/2020
55.	SIM 2256.000.023/2020	1ª PJ de Pesqueira	PA nº 020/2020
56.	SIM 1653.000.005/2020	PJ de Correntes	IC nº 1653.000.005/2020
57.	SIM 1959.000.030/2020	3ª PJDC de Paulista	PA nº 1959.000.030/2020
58.	SIM 1959.000.031/2020	3ª PJDC de Paulista	PA nº 1959.000.031/2020

59.	SIM 1959.000.032/2020	3ª PJDC de Paulista	PA nº 1959.000.032/2020
60.	SIM 2262.000.021/2020	2ª PJ de Gravata	PA nº 2262.000.021/2020
61.	SIM 2053.000.552/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.552/2020
62.	SIM 2053.000.534/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.534/2020
63.	SIM 2053.000.547/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.547/2020
64.	Doc. 12273242	PJ de Aliança	PA nº 002/2020
65.	Doc. 12583983	PJ de Aliança	PA nº 003/2020

**V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	Auto nº 2019/396673	36ª PJDC da Capital	PP nº 2019/396673 para IC nº 2019/396673
2.	Doc. 12538619	4ª PJDC de Jaboaão dos Guararapes	PP nº 03/20 para IC nº 03/20
3.	Doc. 12538635	4ª PJDC de Jaboaão dos Guararapes	PP nº 05/20 para IC nº 05/20
4.	Doc. 12576749	PJ de Pannels	PP nº 001/2019 para IC nº 004/2020
5.	SIM 2318.000.016/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 27/2019 para IC nº 2318.000.016/2020
6.	SIM 2318.000.017/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 31/2019 para IC nº 2318.000.017/2020
7.	SIM 2318.000.015/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 34/2019 para IC nº 2318.000.015/2020
8.	SIM 2318.000.018/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 26/2019 para IC nº 2318.000.015/2020
9.	SIM 2318.000.019/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 30/2019 para IC nº 2318.000.019/2020

**V.III – Prorrogação de Prazo:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Auto nº 2017/2760021	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 13/2018
2.	Auto nº 2019/313298	PJ de Venturosa	PP nº 01/2020
3.	Auto nº 2011/568667	3ª PJDC de Petrolina	IC nº 04/2017
4.	Auto nº 2013/1190459	PJ de Parnamirim	IC nº 001/2013
5.	Doc. 12558826	36ª PJDC da Capital	IC nº 2018/110500
6.	Doc. 10718061	PJ de Pannels	IC nº 01/2019
7.	Doc. 12558874	36ª PJDC da Capital	IC nº 2018/158834
8.	Auto nº 2018/285141	2ª PJ de Gravata	IC nº 01/2019
9.	Auto nº 2019/46200	6ª PJDC de Paulista	IC nº 17/2019
10.	Auto nº 2017/2838750	6ª PJDC de Paulista	IC nº 28/2018
11.	Doc.12567044	4ª PJDC de Jaboaão	IC nº 32-17
12.	Doc. 12566805	1ª PJ de Água Preta	IC nº 2016/2269510
13.	Doc. 12572057	6ª PJDC de Jaboaão	PP nº 175/2019
14.	Doc. 12560122	6ª PJDC de Jaboaão	PP nº 176/2019

15.	Auto nº 2020/2821	PJ de Ferreiros	PP nº 001/2020
16.	Auto nº 2018/419106	6ª PJDC de Paulista	PA nº 022/2019
17.	Auto nº 2019/167547	6ª PJDC de Paulista	PA nº 029/2019
18.	Auto nº 2018/101480	4ª PJDC de Petrolina	PA nº 004/2018
19.	Auto nº 2017/2772726	2ª PJ de Gravatá	IC nº 003/2019
20.	Auto nº 2016/2241411	2ª PJ Cível de Ipojuca	IC Auto nº 2016/2241411
21.	Auto nº 2017/2615294	2ª PJ Cível de Ipojuca	IC Auto nº 2017/2615294
22.	Doc. 4082120	3ª PJDC de Petrolina	IC nº 04/2014
23.	Auto nº 2017/2718758	2ª PJ de Gravatá	IC nº 003/2018
24.	Auto nº 2017/2725638	6ª PJDC de Paulista	IC nº 030/2018
25.	Doc. 12575428	PJ de Chã Grande	IC nº 07/2016
26.	Auto nº 2018/154120	43ª PJDC Capital	IC nº 079/18
27.	Auto nº 2018/278479	3ª PJDC de Paulista	PA nº 2018/278479
28.	Auto nº 2019/115415	3ª PJDC de Paulista	PA nº 2019/115415
29.	Doc. 12578296	4ª PJDC de Jaboatão	IC nº 40-17
30.	Doc. 12578379	4ª PJDC de Jaboatão	IC nº 02-19
31.	Doc. 12579247	4ª PJDC de Jaboatão	IC nº 28-18

**V.IV - Ação Civil Pública - ACP:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. no 9953295	2ª PJDC de Paulista	Comunica propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade, nos autos do processo, PJE nº 0018298-39.2020.8.17.3090
2.	Doc. 12102953	1ª PJDC de Paulista	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0011851-44.2020.8.17.2990

**V. V - Suspeição:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	SIM 2061.000.576/2020	17ª PJDC da Capital	Comunica suspeição na Notícia de Fato nº 2061.000.576/2020
2.	Req. Eletrônico 084491/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos do processo nº 006664.20.2017.
3.	Req. Eletrônico 085269/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0022860.02.2016.
4.	Req. Eletrônico 087061/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0037634.372016, 3333.62.2016 e 0058422.72.2016.
5.	Req. Eletrônico 089256/2017	1ª PJ de Pesqueira	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0001743-86.2017.8.17.3110.
6.	Req. Eletrônico 089272/2017	2ª PJ de Pesqueira	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0001070-93.2017.8.17.3110.
7.	Req. Eletrônico 094390/2017	11ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0039054-43.2017.8.17.0001, 0056763-28.2016.8.17.2001 e 0034586-70.2016.8.17.2001.
8.	Req. Eletrônico 113382/2018	18ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0055950-98.2016.8.17.2001.
9.	Req. Eletrônico 136397/2019	1ª PJ de Surubim	Comunica suspeição nos autos do processo nº 214-54.2018.8.17.1410.

**V.VI – Recomendação:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Assunto:</b>
1.	SIM 1603.000.009/2020	PJ de Sairé e PJ da 132ª ZE	Encaminha recomendação conjunta nº 01/2020
2.	SIM 1927.000.016/2020	5ª PJDC de Olinda	Encaminha recomendação
3.	SIM 2160.000.069/2020	4ª PJ de Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 04/2020
4.	SIM 1642.000.017/2020	PJ de Buenos Aires	Encaminha recomendação nº 03/2020
5.	Auto nº 2020/83925	PJ de Carnaíba	Encaminha recomendação conjunta nº 03/2020
6.	SIM 1677.000.054/2020	PJ de Jurema	Encaminha recomendação nº 07/2020
7.	SIM 1936.000.002/2020	2ª PJ de Salgueiro	Encaminha recomendação nº 11/2020
8.	SIM 2272.000.002/2020	2ª PJ de Surubim	Encaminha recomendação nº 14/2020
9.	SIM 2272.000.006/2020	2ª PJ de Surubim	Encaminha recomendação nº 15/2020
10.	SIM 2272.000.007/2020	2ª PJ de Surubim	Encaminha recomendação nº 16/2020
11.	SIM 1959.000.029/2020	3ª PJDC de Paulista	Encaminha recomendação nº 11/2020
12.	SIM 02140.000.217/2020	2ª PJDC de Jaboatão	Encaminha recomendação nº 07/2020
13.	Auto nº 2020/86225	1ª PJ de Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação nº 10/2020
14.	Auto nº 2020/86120	1ª PJ de Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação nº 11/2020
15.	Doc. 12571998	PJ de Venturosa	Encaminha recomendação
16.	SIM 2014.000.303/2020	30ª PJDC da Capital	Encaminha recomendação
17.	SIM 2256.000.020/2020	1ª PJ de Pesqueira	Encaminha recomendação nº 15/2020
18.	Doc. 12392738	2ª PJ de Timbaúba	Encaminha recomendação nº 08/2020
19.	SIM 1590.000.002/2020	PJ de Orocó	Encaminha recomendação
20.	Doc. 12575194	PJ de Tabira	Encaminha recomendação nº 02/2020
21.	Doc. 12575216	PJ de Tabira	Encaminha recomendação nº 03/2020
22.	Doc. 12575168	PJ de Tabira	Encaminha recomendação nº 02/2020
23.	Doc. 12575189	PJ de Tabira	Encaminha recomendação nº 03/2020
24.	SIM 2243.000.004/2020	2ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	Encaminha recomendação nº 06/2020
25.	Auto nº 2020/89529	PJ de Belém de Maria	Encaminha recomendação nº 03/2020
26.	Req. Eletrônico 086433/2017	PJ de Catende	Encaminha recomendação nº 01/2017
27.	Req. Eletrônico 089850/2017	PJ de Catende	Encaminha recomendação nº 04/2017
28.	SIM	PJ de São João	Encaminha recomendação nº 09/2020

	01713.000.027/2020		
29.	Doc. 12395823	PJ de Sertânia	Encaminha recomendação nº 14/2020
30.	Doc. 12579109	PJ de Alagoinha	Encaminha recomendação nº 09/2020
31.	Doc. 12578313	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Encaminha recomendação nº 08/2020
32.	Auto nº 2020/86225	1ª PJ de Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação nº 12/2020
33.	Auto nº 2020/86225	1ª PJ de Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação nº 13/2020
34.	SIM 1614.000.004/2020	PJ de São João	Encaminha recomendação nº 10/2020
35.	Auto nº 2020/88160	PJ de Água Preta	Encaminha recomendação nº 15/2020
36.	Doc. 12581141	PJ Ilha de Itamaracá	Encaminha recomendação nº 08/2020
37.	Doc. 12578067	2ª PJ de Bonito	Encaminha recomendação conjunta nº 01/2020
38.	SIM 1659.000.011/2020	PJ de Ferreiros	Encaminha recomendação nº 08/2020
39.	SIM 2256.000.023/2020	1ª PJ de Pesqueira	Encaminha recomendação nº 28/2020
40.	SIM 2326.000.042/2020	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Encaminha recomendação nº 08/2020
41.	SIM 1674.000.013/2020	PJ Joaquim Nabuco	Encaminha recomendação
42.	SIM 2014.000.386/2020	30ª PJDC da Capital	Encaminha recomendação
43.	SIM 1998.000.128/2020	27ª PJDC da Capital	Encaminha recomendação nº 01/2020

**V.VII – Diversos:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12582313	8ª PJ Criminal de Jaboatão	Comunica impedimento em procedimento policial PJE nº 0001952-63.2020.8.17.0810.
2.	Req. Eletrônico 139273/2019	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento nos autos do PJE nº 0000529-26.2018.8.17.3110.
3.	Req. Eletrônico 140085/2019	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento nos autos do Processo nº 0002573-72.2016.8.17.1110.
4.	Req. Eletrônico 141336/2019	11ª PJ Criminal de Jaboatão dos Guararapes	Comunica impedimento nos autos do Processo nº 12613-92.2006.8.17.0810.
5.	Req. Eletrônico 149872/2019	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento nos autos do Processo nº 0003811-97.2014.8.17.1110
6.	Req. Eletrônico 163989/2019	14ª Procuradoria de Justiça em matéria cível	Comunica impedimento nos autos do PJE nº 0047067-65.2016.8.17.2001.

**VI - Processo Auto: 2017/2859256 – Doc. 8956963. Relator: Fernando Falcão Ferraz Filho;**

**VII – Processo Auto: 2018/53284 – Doc. 9199189. Relator: Stanley Araujo Correia;**

**VIII – Processo Auto: 2019/283084 - Doc. 11561245. Relator: Carlos Alberto Pereira Vitório.  
Advogado: Dr. Josafá Costa da Silva, OAB nº 7629;**

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL****Onde se Lê:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL DO PLANTÃO</b>	<b>SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>
13.06.20	Sábado	09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Analdo Benício de Araújo Marta Valéria C. Bastos Patriota

**Leia-se:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL DO PLANTÃO</b>	<b>SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>
13.06.20	Sábado	09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Marcos Henrique Vieira de Lima Marta Valéria C. Bastos Patriota



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

## RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês Maio 2020

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos	00	11	11	00	11	00	
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho	17	14	31	00	31	00	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º Dr. Fernando Barros de Lima	00	16	16	00	16	00	
4º Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	00	14	14	00	14	00	
5º Drª Norma Mendonça G. de Carvalho	02	16	18	00	18	00	
6º Drª Eleonora de Souza Luna	02	14	16	00	16	00	
7º Drª Janeide Oliveira de Lima*	46	00	46	00	44	02	*Licença prêmio de 04 a 24/05
8º Drª Andréa Karla M. Condé Freire	09	11	20	00	20	00	
9º Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	07	17	24	00	24	00	
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa*	17	07	24	00	24	00	*Licença médica de 25/05 a 23/06
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	00	17	17	00	17	00	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa* Dr. Mário Germano Palha Ramos (p/ acumulação)	- 03	- 15	- 18	- 00	- 18	- 00	*GAECO
13º Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	02	17	19	00	18	01	
14º Dr. Renato da Silva Filho* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho (p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire Dr. Fernando Barros de Lima (p/ acumulação)	- 03 03 00	- 00 00 15	- 03 03 15	- 00 00 00	- 03 00 15	- 00 03 00	*Central de Recursos Criminais
15º Lucila Varejão Dias Martins* Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado)** Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/acumulação)	- 06 19	- 00 17	- 06 36	- 00 00	- 00 36	- 06 00	*Assessor Técnico em Matéria Administrativa-Disciplinar
16º Drª Adriana Gonçalves Fontes*	00	00	00	00	00	00	*Férias
17º Cargo Vago Drª Mariléa de Souza C. Andrade (p/ acumulação)	- 00	- 17	- 17	- 00	- 17	- 00	
18º Cristiane de Gusmão Medeiros* Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira (p/ acumulação)	- 00	- 20	- 20	- 00	- 20	- 00	*Assessoria Técnica PGJ
19º Drª Mariléa de Souza C. Andrade	01	17	18	00	18	00	
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto	00	18	18	00	18	00	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho (p/ acumulação)	- 00	- 16	- 16	- 00	- 16	- 00	*Subprocurador-Geral de Justiça- Assuntos Jurídicos.
22º Dr. José Correia de Araújo	02	15	17	00	16	01	
23º Cargo Vago Dr. Luís Sávio Loureiro da Silveira (convocado)	- 00	- 19	- 19	- 00	- 19	- 00	
24º Cargo Vago Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado) Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo(convocado)	- 03 47	- 00 18	- 03 65	- 00 00	- 03 65*	- 00 00	*Sendo 09 Processos devolvidos sem manifestação e feitos pelo Coordenador.
25º Carlos Alberto Pereira Vitório* Drª Irene Cardoso Sousa (convocada) Dr. Alen de Souza Pessoa (convocado)	- 62 00	- 00 19	- 62 19	- 00 00	- 62 19	- 00 00	*Corregedor Geral Substituto
<b>TOTAL</b>	<b>251</b>	<b>360</b>	<b>611</b>	<b>00</b>	<b>598</b>	<b>13</b>	

**MAIO/2020: (26) VINTE E SEIS PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**PROCESSOS AINDA NÃO DEVOLVIDOS:**

<b>APELAÇÃO CRIMINAL</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>DATA DE ENVIO</b>
523958-9	Promotoria de Justiça de Canhotinho	30/04/2019
481768-3	Promotoria de Justiça de Lajedo	13/08/2019
538269-0	Promotoria de Justiça de Olinda	09/10/2019
520264-0	Promotoria de Justiça de Caruaru	09/01/2020
540537-4	Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte	07/01/2020
542841-1	Promotoria de Justiça de Ipojuca	16/01/2020
544342-1	Promotoria de Justiça com exercício na 45ª e 55ª PJ Criminal	10/02/2020
544650-8	Promotoria de Justiça de Garanhuns	14/02/2020
548968-1	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
548535-2	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
545485-5	Promotoria de Justiça de Petrolândia	18/03/2020
543303-0	Promotoria de Justiça de Cupira	19/03/2020
544123-6	Promotoria de Justiça de Caruaru	30/04/2020
550495-4	Promotoria de Justiça com exercício na 10ª PJ Criminal	17/04/2020
541395-0	Promotoria de Justiça de Poção	12/05/2020
538280-9	Promotoria de Justiça de Caruaru	08/05/2020
547266-8	Promotoria de Justiça de Pombos	08/05/2020
548458-0	Promotoria de Justiça com exercício na 60ª PJ Criminal	11/05/2020
549018-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	04/05/2020
547817-5	Promotoria de Justiça com exercício na 5ª PJ Criminal	05/05/2020
537885-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	15/05/2020
550548-0	Promotoria de Justiça com exercício na 23ª PJ Criminal	15/05/2020
540726-1	Promotoria de Justiça de Caruaru	15/05/2020
536633-2	Promotoria de Justiça de Caruaru	15/05/2020
548760-5	Promotoria de Justiça com exercício na 14ª PJ Criminal	15/05/2020
483014-8	Promotoria de Justiça de Agrestina	26/05/2020
525840-0	Promotoria de Justiça de Santa Maria do Cambucá	26/05/2020
438574-4	Promotoria de Justiça de Cruz do Capibaribe	26/05/2020
542858-6	Promotoria de Justiça de Moreno	20/05/2020

550832-7	Promotoria de Justiça de Caruaru	22/05/2020
538565-7	Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira	06/05/2020
545492-0	Promotoria de Justiça de Tamandaré	19/05/2020

**Observação: Os processos são distribuídos até o último dia útil do mês.**

**Recife, 09 de junho de 2020**

**Fernando Barros de Lima  
3º Procurador de Justiça Criminal  
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal**

**Joselaide Bezerra Nunes  
Técnica Ministerial (matr.188.993-1)  
Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal**